SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012117 - SP (2021/0343350-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO BAPTISTA LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA RITA FRATEZI
AGRAVANTE	:	PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE	:	PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LICITUDE. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA33000682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:58:47
Código de Controle do Documento: 5ab82ed2-bfdf-489a-933e-7b658ad767a0

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA33000682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:58:47
Código de Controle do Documento: 5ab82ed2-bfdf-489a-933e-7b658ad767a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2012117 - SP (2021/0343350-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	JOAO BAPTISTA LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA RITA FRATEZI
AGRAVANTE	:	PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE	:	PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932 PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151 RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LICITUDE. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTTA LIMA FILHO e OUTROS contra decisão assim ementada (e-STJ Fl.327):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE RESILIÇÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA RECORRENTE. CABIMENTO DA MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE

Documento eletrônico VDA32810114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:19
Código de Controle do Documento: 2f101315-fe12-4eaa-aec5-cb1744a42025

LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, defendendo a *impossibilidade de resilição unilateral de contratos bancários de longa duração* (e-STJ, fl.342).

Foi apresentada impugnação ao recurso, requerendo seu desprovimento, bem como aplicação de multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC (e-STJ fls. 349-358).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Conforme registrado na decisão ora atacada, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é cabível a resilição unilateral do contrato de contas bancárias pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação, o que, de fato, aconteceu.

Nesse contexto, a conclusão no sentido da validade do ato, mesmo em se tratando de conta bancária de longo tempo, foi feita em sintonia com o entendimento do STJ, conforme se infere destes julgados abaixo.

A propósito, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DOS RECORRENTES E EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO*

Documento eletrônico VDA32810114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:19
Código de Controle do Documento: 2f101315-fe12-4eaa-aec5-cb1744a42025

DESPROVIDO.

1. O julgado reconheceu como legítimo o encerramento das contas bancárias dos insurgentes, porquanto teria havido sua prévia notificação e não seria necessária a apresentação, pela instituição financeira, de justo motivo. Também com suporte nessas premissas, firmou-se que o recorrido teria praticado exercício legal de seu direito e não teria sido comprovado o dano moral, mas mero aborrecimento, comum nas relações do dia a dia. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive acerca da divergência jurisprudencial.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é cabível a resilição unilateral do contrato de contas bancárias pela instituição financeira, desde que haja prévia notificação, o que, de fato, aconteceu. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1664324/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Documento eletrônico VDA32810114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:19
Código de Controle do Documento: 2f101315-fe12-4eaa-aec5-cb1744a42025

3. O encerramento do contrato de conta corrente consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa"

(AgInt no REsp 1749640/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Por ora, deixo de aplicar a penalidade requerida em sede de impugnação, porém, advirto, desde logo, que a apresentação de incidentes infundados ou meramente protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32810114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:19
Código de Controle do Documento: 2f101315-fe12-4eaa-aec5-cb1744a42025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.012.117 / SP

Número Registro: 2021/0343350-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10113917220188260011

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BAPTISTA LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA RITA FRATEZI
AGRAVANTE	:	PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE	:	PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151
		RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOAO BAPTISTA LIMA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA RITA FRATEZI
AGRAVANTE	:	PDA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
AGRAVANTE	:	PDA PROJETO E DIRECAO ARQUITETONICA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
		EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
		PAULA CRISTINA TRAVAIN - SP169151

Documento eletrônico VDA32989226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:14:21
Código de Controle do Documento: 5c3f72a5-b3f5-4dec-b754-f336bb5b8064

RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:14:21
Código de Controle do Documento: 5c3f72a5-b3f5-4dec-b754-f336bb5b8064